

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

**VOTO GC – 2 91571/2015**

**Processo TCE-RJ nº 214.026-3/15**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Seropédica**  
**Assunto: Prestação de Contas do Governo Municipal - Exercício de 2014**  
**Responsável: Sr. Alcir Fernando Martinazzo – Prefeito**  
**Período de Gestão: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**INTRODUÇÃO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo Municipal de Seropédica, relativa ao exercício de 2014.

**RELATÓRIO**

**PARECER DO CORPO INSTRUTIVO (fls. 704/708v): FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES.**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (fl. 709), representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.**

**É O RELATÓRIO.**

**ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas no relatório de fls. 664/708v, que pode ser considerado parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Seropédica, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

## ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ n.º 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, às fls. 666v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

## CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

Quanto a este item o Corpo Instrutivo informa, às fls. 667v, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal n.º 101/00.

## AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 677v/678:

*“Apresenta-se a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

Descrição	Anexo de metas	RREO 6º bim./2014 E RGF 3º quadr./2014	R\$
			Atendido OU Não atendido
Receitas	174.500.000,00	201.082.800,00	
Despesas	163.500.000,00	208.592.800,00	
Resultado nominal	0,00	-9.685.100,00	Atendido
Resultado primário	1.850.000,00	-2.570.800,00	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	5.000.000,00	-12.675.900,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 30/38, processo TCE-RJ n.º 203.795-7/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 203.800-8/15 - RGF 3º Quadrimestre/2014.

**Nota:** A LDO não informa se as metas anuais foram estabelecidas em valores correntes ou constantes.

*Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de resultado primário, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1***

*O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2014, maio 2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 81/87.”*

De acordo com o Corpo Instrutivo, o fato acima será objeto de **RESSALVA** na conclusão do meu voto.

## ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

**Plano Plurianual** – Lei Municipal n.º 496, de 04/12/2013.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias** – Lei Municipal n.º 480/2013.

**Lei Orçamentária** – A Lei Municipal n.º 505, de 17/12/2013, aprovou o orçamento geral do município estimando a receita bruta no montante de R\$ 174.500.000,00, excluída as deduções do FUNDEB (R\$ 11.000.000,00), ou seja, receita líquida no valor de R\$ 163.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor. A abertura de créditos adicionais consta no artigo 8º da LOA, conforme abaixo:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2014. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Receita do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas à pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, assim como as contas vinculadas, convênios de toda a espécie, FUNDEB, Transferências de Royalties, FNDE e do Ministério da Saúde, Câmara Municipal bem como o excesso de arrecadação apurado no período.

§ 2º O índice deste artigo será acrescido no total de créditos suplementares abertos no exercício.”

Descrição	Valor - R\$
(A) Total da receita do orçamento	163.500.000,00
(B) Total dos Créditos Suplementares Abertos no Exercício	134.744.859,11
(A+B) Base de Cálculo para fins de apuração do limite	298.244.859,11
Limite para abertura de créditos suplementares <b>30,00%</b>	<b>89.473.457,73</b>

Fonte: LOA – fls. 39/39v.

## DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>163.500.000,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	134.744.859,11
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 134.744.859,11	
Créditos especiais 0,00	
<b>(C) Anulações de dotações</b>	88.126.279,33
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>210.118.579,78</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	210.118.579,78
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2014	210.118.500,00
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G) - arredondamento</b>	<b>79,78</b>

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/264, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2014, processo TCE-RJ n.º 203.795-7/15.

## RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2014** foram os seguintes:

### **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO**

Receita Arrecadada = **R\$ 201.082.762,74**

Despesa Realizada = **R\$ 208.592.774,87**

Superávit de Arrecadação = **R\$ 35.881.762,74**

Economia Orçamentária = **R\$ 1.525.804,91**

Déficit na Execução Orçamentária = **R\$ 7.248.104,94**

Destaco que os valores acima foram extraídos dos Anexos 10 (fls. 254/261), 11 (fls. 262/264) e 12 (fls. 360/361). Ao realizar a análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração Municipal apresentou déficit de R\$ 7.248.104,94, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social, a saber:

R\$

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2014</b>			
<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	201.082.762,74	5.999.833,14	195.082.929,60
Despesas Realizadas	208.592.774,87	6.261.740,33	202.331.034,54
<b>Deficit Orçamentário</b>	<b>-7.510.012,13</b>	<b>-261.907,19</b>	<b>-7.248.104,94</b>

## **RESULTADO FINANCEIRO**

Acerca deste tópico o Corpo instrutivo assim se manifesta, às fls. 678v/679v:

*“O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.*

*Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.*

*No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (superavit/deficit) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.*

*Contudo, verifica-se que tanto no Demonstrativo Consolidado quanto no Instituto de Previdência, o referido anexo do Balanço Patrimonial não foi encaminhado. Também não restou demonstrado o Ativo e Passivo Financeiros no resumo do Balanço Patrimonial, cuja diferença indicaria o superavit ou deficit financeiro obtido.*

*O não encaminhamento do Demonstrativo do superavit/deficit financeiro e do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado e do Instituto de Previdência serão objeto de **Ressalva e Determinação nº 2**.*

*Dada a ausência de informação quanto ao Ativo Financeiro e ao Passivo Financeiro, para fins de apuração do superavit/déficit financeiro, será considerado em nossa análise como Ativo Financeiro o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, e como*

*Passivo Financeiro pelo Princípio da Prudência, o montante informado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. A seguir demonstra-se a apuração do déficit financeiro de 2014, com os devidos ajustes.*

<b>APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DE 2014</b>				
<b>Descrição</b>	<b>Consolidado (A)</b>	<b>Regime Próprio de Previdência (B)</b>	<b>Câmara Municipal (C)</b>	<b>Valor considerado D = A-B-C</b>
Ativo financeiro	36.710.184,73	7.259.934,87	65.915,82	29.384.334,04
Passivo financeiro	31.618.034,42	1.237.394,19	40.889,77	30.339.750,46
<b>Deficit financeiro</b>	<b>5.092.150,31</b>	<b>6.022.540,68</b>	<b>25.026,05</b>	<b>-955.416,42</b>

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 269/270; Anexo 14 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 364, Anexo 14 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 349/350, Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 277/278; Anexo 17 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 368 e Anexo 17 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 355.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

*Como se pode observar o município de Seropédica **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3.***

*Faz-se ainda necessário emitir um alerta ao atual gestor para que tome ciência do deficit financeiro apurado e de que persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.”*

De acordo com o Corpo Instrutivo, os fatos acima citados serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

A seguir, segue quadro demonstrativo da evolução do superávit/déficit financeiro do município desde o exercício de 2012.

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS</b>		
<b>Gestão anterior</b>	<b>Gestão atual</b>	
<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<b>4.461.995,08</b>	<b>6.342.673,60</b>	<b>-955.416,42</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.ºs 208.023-5/14 e quadro anterior.

## RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2014 o resultado patrimonial foi o seguinte:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	271.193.026,84
Variações patrimoniais diminutivas	241.596.379,14
<b>Resultado patrimonial - Superavit</b>	<b>29.596.647,70</b>

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 271/274).

O quadro a seguir, demonstra o resultado patrimonial apurado no exercício de 2014:

Descrição	Valor - R\$
Ativo real líquido - ARL (saldo do balanço patrimonial de 2013)	8.465.853,59
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superavit</i>	29.596.647,70
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2014</b>	<b>38.062.501,29</b>
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2014</b>	<b>38.018.178,29</b>
<b>Diferença</b>	<b>44.323,00</b>

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 269/270).

A diferença acima apurada será objeto de **RESSALVA** ao final do meu voto.

## DÍVIDA ATIVA

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 674v/675:

*“As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.*

*Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 35,56% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:*

<b>DÍVIDA ATIVA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2013 (A)</b> R\$	<b>Saldo atual - 2014 (B)</b> R\$	<b>Variação %</b> <b>C = B/A</b>
42.096.309,51	57.064.901,91	35,56%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14, demonstrativo da Dívida Ativa, fls. 494 e Balanço Patrimonial, fls. 329.

O valor cobrado no exercício de 2014 representou somente 6,66% do saldo existente em 2013, como segue:

<b>DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2013 (A)</b> R\$	<b>Valor arrecadado em 2014 (B)</b> R\$	<b>EM %</b> <b>C = B/A</b>
42.096.309,51	2.801.572,65	<b>6,66%</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.254/261.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 200/204.”

## LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No quadro abaixo, estão os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>				
<b>Descrição</b>	<b>3º Quadrimestre/13</b>	<b>1º Quadrimestre/14</b>	<b>2º Quadrimestre/14</b>	<b>3º Quadrimestre/14</b>
Valor - R\$	174.686.400,00	180.859.500,00	183.075.700,00	195.541.200,00
Variação em relação ao quadrimestre anterior	-	3,53%	1,23%	6,81%
Variação da receita em relação ao exercício de 2013	<b>11,94%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 213.222-0/14, 224.117-8/14 e 203.800-8/15 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Conforme podemos verificar, houve um aumento de 11,94% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no exercício de 2014 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

## 2) GASTOS COM PESSOAL

### PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Descrição	2013				2014					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	42,24	46,50	84.868.500,00	48,58	95.446.300,00	52,77	98.699.300,00	53,91	100.490.200,00	51,39

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14 e processos TCE-RJ n.ºs 203.800-8/15 – RGF 3º quadrimestres de 2014.

Limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – **respeitado**.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, à fl. 684:

*“Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na Receita Corrente Líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial estabelecido na LRF e o quadro vigente aponta para um considerável risco de descumprimento do limite máximo legal.*

*Assim, será sugerida recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias à contenção e redução das despesas com pessoal, visto que o município já se encontra sob as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.*

*Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.”*

## 3) DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2013	2014		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	7.468.500,00	7.468.500,00	7.468.500,00	4.992.500,00
Valor da dívida consolidada líquida	-7.972.900,00	-1.942.000,00	-2.113.900,00	-12.675.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-4,56%	-1,07%	-1,15%	-6,48%

Fonte: processo TCE-RJ n.º 203.800-8/15 – RGF – 3º quadrimestre de 2014.

Limite do inciso II do artigo 3º da resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **respeitado**.

#### **4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

#### **5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)**

O município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

#### **6) CONCESSÃO DE GARANTIA**

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **1) GASTOS COM EDUCAÇÃO**

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Percentual</b>
Total da Receita com Impostos e Transferências	101.072.570,30	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	27.510.254,11	<b>27,22%</b> do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	25.268.142,50	<b>25,00%</b> do total dos impostos

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls.152/159) e quadros às fls. 854/857, demonstrativos contábeis às fls. 158 e 373/378.

O Município **aplicou** o percentual de **27,22%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 685v/686 e 689:

#### **“4.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

*A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.*

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	87.709.867,43
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	80.385.266,61
<b>Diferença</b>	<b>7.324.600,82</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 251/253 e planilha Sigfis de fls. 638/647.

*Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 6*

*Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.*

*O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,36% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 638/647 do presente processo.*

*Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$ 1.323.612,60 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07*

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2014	125	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte dos alunos da rede de ensino fundamental\, conforme processo Adm. 9630/12. periodo de julho a dez/2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	10 - FUNDEB	140.832,90
13/02/2014	299	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM MAIO/2013\, conforme Processo no. 04057/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	265.141,00
14/02/2014	307	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM agosto/2013\, conforme Processo 7196/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	272.409,68
14/02/2014	305	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM Julho/2013\, conforme Processo 6021/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	274.173,80
14/02/2014	303	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM JUNHO/2013\, conforme Processo no. 05101/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	283.302,22
<b>SUBTOTAL - FUNDEB</b>						<b>1.235.859,60</b>

15/01/2014	126	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao de empresa especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte da sec. de Educacao\, conforme o proc. Adm. 9630/2012\, periodo de julho a dezembro de 2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	00-RECURSOS PRÓPRIOS	87.753,00
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>87.753,00</b>
<b>TOTAL</b>						<b>1.323.612,60</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 638/647.

**Nota:** o ressarcimento dos valores para a conta do Fundeb será tratado no item 4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7***

*Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.*

(...)

(...)

*O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação realizados com impostos e transferências de impostos em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no demonstrativo das despesas por função – Anexo 8 (fls. 251/253). Não obstante, entende-se que o município deve gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.***

Tais fatos serão objetos de **RESSALVAS** na conclusão do meu voto.

## **2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

O município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R\$ 12.299.519,42**, tendo recebido do Fundo, conforme registrado pela contabilidade municipal, o montante de **R\$ 50.964.172,77** (Transferências: R\$ 50.847.495,24 + Rendimentos: R\$ 116.677,53). Comparando-se o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, constata-se que o município **ganhou** recursos no total de **R\$ 38.664.653,35**.

Com base no quadro de fl. 691, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 36.121.655,64**, que corresponde a **70,88%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **atendendo** ao disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 208.023-5/14) acusou um **déficit financeiro** de R\$ 88.155,11.

Acerca deste tópico o Corpo Instrutivo informa, às fls.691v/692, o seguinte:

“(…)

*A existência de deficit financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.*

*Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2014, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2013.”*

#### 4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

*No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2014 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:*

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		50.847.495,24
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		116.677,53
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)</b>		<b>50.964.172,77</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	54.433.237,88	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	0,00	
(F) Despesas não consideradas	2.680.870,55	
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	788.194,56	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)</b>		<b>50.964.172,77</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 254/261 e quadro às fls. 496/497.

**Nota (item F) – Despesas não consideradas:** referem-se às despesas no montante de R\$ 1.235.859,60 que não pertencem ao exercício de 2014 e R\$ 1.445.010,95 pagos com recursos próprios. Ressalta-se que foi depositado R\$ 2.664.141,05 com recursos próprios na conta do FUNDEB no exercício de 2014, conforme nota explicativa fls. 552. Razão pela qual não será determinado o ressarcimento das despesas referentes ao exercício de 2013.

**Nota (item G):** registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$788.194,56, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

*Como se observa, o município utilizou, neste exercício, todos os recursos do Fundeb de 2014, em observância com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.”*

Acerca da movimentação financeira do FUNDEB em 2014, o corpo instrutivo, assim se manifesta, às fls. 692v:

“A movimentação financeira dos recursos do FUNDEB (2014) e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

<b>FUNDEB</b>		
<b>Movimentação financeira - exercício de 2014</b>		<b>Valor - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	16.729,50
<b>Entradas</b>		
<b>II</b>	Recursos recebidos do Fundeb	50.847.495,24
<b>III</b>	Receitas de aplicações financeiras	116.677,53
<b>IV</b>	Créditos referentes a consignações	
<b>V</b>	Outros créditos	2.664.141,05
<b>VI</b>	<b>Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>53.645.043,32</b>
<b>Saídas</b>		
<b>VII</b>	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	50.735.197,40
<b>VIII</b>	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	
<b>IX</b>	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	
<b>X</b>	Outros débitos	
<b>XI</b>	<b>Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)</b>	<b>50.735.197,40</b>
<b>XII</b>	<b>Saldo financeiro apurado (VI-XI)</b>	<b>2.909.845,92</b>
<b>XIII</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	2.909.845,92
<b>XIV</b>	<b>Diferença apurada (XII-XIII)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: quadro às fls. 496/497, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/261 e conciliações bancárias e extratos às fls. 501/549.

**Nota:** outros créditos referem-se ao valor aplicado pela Prefeitura na conta do FUNDEB com recursos próprios.

O resultado financeiro para o exercício seguinte (2015) fica assim demonstrado:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>Deficit financeiro em 31/12/2013</b>	<b>-88.155,11</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	50.847.495,24
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	116.677,53
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014	
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 <b>(1)</b>	2.664.141,05
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	
<b>= Total de recursos financeiros em 2014</b>	<b>53.540.158,71</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	54.433.237,88
<b>= Deficit Financeiro em 31/12/2014</b>	<b>-893.079,17</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261, relação de cancelamentos de passivos – fls. 553.

**Nota (1):** Depósito com recursos próprios na conta do FUNDEB no exercício de 2014, conforme nota explicativa fls. 552

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior – R\$ 893.079,17 diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$788.194,56 (fls. 550), apontando uma diferença no montante de R\$ 104.884,61.

O saldo contábil registra um deficit inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**

Adicionalmente, entende-se que o valor do deficit financeiro apurado no quadro anterior, no montante de R\$ 893.079,17, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Este fato será objeto da **Determinação n.º 9**

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 554/555) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas referentes ao ano de 2014, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.”

De acordo com a Instrução, os fatos acima serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

### 3) DESPESAS COM SAÚDE

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **20,06%**, portanto, **acima** do percentual mínimo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	101.072.570,30
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	1.080.759,03
(C) Dedução do IOF-Ouro	
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>99.991.811,27</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	20.036.588,06
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	22.670,04
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>20.059.258,10</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>20,06%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/253, quadro às fls. 557, balancete de fls. 558, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 630.

**Nota 1:** a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, às fls. 694v, 696v e 697v/698, assim se manifesta:

“(…)

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	41.557.482,42
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	41.385.461,21
Diferença	172.021,21

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 251/253 e planilha Sigfis de fls. 648/657.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,88% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 648/657 do presente processo.

(…)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde realizados com impostos e transferências de impostos em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no demonstrativo das despesas por função – Anexo 8 (fls. 251/253). Não obstante, entende-se que o município deve envidar esforços no sentido de gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

(…)

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo fundo municipal de saúde, totalizando R\$ 41.385.461,21, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 consolidado e do FMS (fls. 251/253 e 370), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 625/629, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

*Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 11”*

Em concordância com o Corpo Instrutivo, os fatos acima apontados serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

#### 4) ROYALTIES

A movimentação dos recursos recebidos dos royalties pode ser resumida como a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>12.488.588,34</b>
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais		2.094.285,75	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>10.394.302,59</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	10.014.384,75		
Royalties pelo excedente da produção			
Participação especial			
Fundo especial do petróleo	379.917,84		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.801.275,52</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			
<b>IV - Subtotal</b>			<b>14.289.863,86</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>18.321,44</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>14.308.185,30</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261 e quadro de fls. 571.

De acordo com as informações prestadas pelo Gestor (vide quadro de fls. 570), o município aplicou, **100,00%** dos recursos de royalties em **despesas correntes**.

Com relação a este tópico, a instrução técnica assim se manifesta, às fls. 700/701:

*“Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/261, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.*

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$ 1.801.275,52 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que não houve transferência de recurso proveniente de Participação Especial para o município.

Em consulta ao site de Transparência do Governo do Rio de Janeiro, constatou-se à transferência obrigatória do Estado para o município de Seropédica no valor de R\$ 1.801.158,33, indicando assim que o referido valor refere-se à transferência do estado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**

(...)

(...)

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Seropédica não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Tal fato será objeto de **RESSALVA** na conclusão do meu voto.

## **5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

*Em R\$*

<b>LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29-A (A)</b>	<b>REPASSE RECEBIDO (B)</b>	<b>REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)</b>
6.933.385,83	6.929.124,09	4.261,74

Fonte: Anexo 13 da Câmara, Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 347/348.

### **5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF**

Acerca deste tópico, a Instrução Técnica assim se manifesta (fl. 699v):

*“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifica-se que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2014 montava em R\$ 6.929.124,17.*

*Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls.347/348, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no § 2º do inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:*

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
6.929.124,17	6.929.124,09

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 347/348.

Os demonstrativos acima constataam que o Poder Executivo **cumpriu** o preceituado no referido dispositivo constitucional.

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 680v/681:

*“De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário **deficitário** da ordem de **R\$ 261.900,00**, conforme exposição a seguir:*

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>5.999.800,00</b>
Despesas previdenciárias	<b>6.261.700,00</b>
<b>Deficit</b>	<b>261.900,00</b>

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2014 – Proc. TCE n.º 203.795-7/15.

*O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.*

*O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de contas, devido a amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.”*

Tal fato será objeto de **RESSALVA** ao final do meu voto.

## CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Seropédica, relativa ao exercício de 2014, tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo, **às fls. 664/702v**, e

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

**Considerando** que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Considerando** a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

**Considerando** que foi observado pelo Poder Executivo, a correta aplicação dos recursos dos royalties, consoante o disposto no artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

**Considerando** que o Poder Executivo do Município de Seropédica cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Seropédica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Sr. Alcir Fernando Martinazzo, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

**RESSALVAS:**

- 1) Pelo não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 2) Pelo fato de que o Demonstrativo do superavit/deficit financeiro e o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes não foram encaminhados junto ao Balanço Patrimonial Consolidado e do Fundo de Previdência.

- 3) Pelo fato de que não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$955.416,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 4) Pela divergência de R\$ 44.323,00 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 38.062.501,29) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 38.018.178,29).
- 5) Pela ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$ 261.900,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.
- 6) Pelo fato de que o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	87.709.867,43
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	80.385.266,61
<b>Diferença</b>	<b>7.324.600,82</b>

- 7) Pelo fato de que as despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2014	125	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte dos alunos da rede de ensino fundamental\, conforme processo Adm. 9630/12. periodo de julho a dez/2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	10 - FUNDEB	140.832,90
13/02/2014	299	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM MAIO/2013\, conforme Processo no. 04057/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	265.141,00
14/02/2014	307	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM agosto/2013\, conforme Processo 7196/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	272.409,68
14/02/2014	305	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM Julho/2013\, conforme Processo 6021/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	274.173,80
14/02/2014	303	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM JUNHO/2013\, conforme Processo no. 05101/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	283.302,22
<b>SUBTOTAL - FUNDEB</b>						<b>1.235.859,60</b>
15/01/2014	126	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao de empresa especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte da sec. de Educacao\, conforme o proc. Adm. 9630/2012\, periodo de julho a dezembro de 2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	00-RECURSOS PRÓPRIOS	87.753,00
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>87.753,00</b>
<b>TOTAL</b>						<b>1.323.612,60</b>

8) Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde realizados com impostos e transferências de impostos em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

9) Pelo fato de que o valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$ 893.079,17) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 788.194,56), resultando numa diferença de R\$ 104.884,61.

10) Pelo fato de que o valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	41.557.482,42
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	41.385.461,21
<b>Diferença</b>	<b>172.021,21</b>

11) Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

12) Pelo fato de que em consulta ao site de Transparência do Governo do Rio de Janeiro, as receitas no montante de R\$ 1.801.275,52 referem-se à transferência obrigatória do Estado, constatando assim uma contabilização indevida, uma vez que o município registrou a receita como Participação Especial.

### **DETERMINAÇÕES:**

1) Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

2) Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superávit/déficit financeiro o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

- 3) Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 4) Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.
- 5) Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.
- 6) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.
- 7) Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.
- 8) Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação e saúde realizados com impostos e transferências de impostos sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- 9) Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O *deficit* financeiro apurado para o exercício de 2015 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$ 893.079,17, deve ser ressarcido à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

10) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

11) Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

12) Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties, em atendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

### **RECOMENDAÇÕES:**

1) Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas neste artigo, sendo constatado ainda um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco de descumprimento do limite máximo estabelecido pela citada lei federal.

2) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Seropédica, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da

LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Acir Fernando Martinazzo**, atual Prefeito Municipal de Seropédica para que seja alertado:

– quanto ao deficit financeiro de R\$ 955.416,42 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**GC-2,**

**MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR**  
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO Nº 214. 026-3/15**

**EXERCÍCIO DE 2014**

**PREFEITO: SR. ACIR FERNANDO MARTINAZZO**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

**Considerando** que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Seropédica, Sr. Acir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2014, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

**Considerando** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, com Ressalvas e Determinações;

**Considerando** que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

**Considerando** o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Seropédica, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Acir Fernando Martinazzo, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar  
**RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**